



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.901738/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.538 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de maio de 2020
Recorrente MOINHO TAQUARIENSE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-55.986, proferido pela 15ª Turma da DRJ/ RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ofertada pela Recorrente.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, o qual será complementado adiante:

Trata-se da Declaração de Compensação Eletrônica nº 11441.94285.271106.1.7.02-1800, apresentada pela interessada em epígrafe para compensação de débitos próprios com crédito relativo a **Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2002 (exercício 2003), no valor originário na data da transmissão de R\$ 7.978,85.**

Conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 783778656, de 26/08/2008, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, diante da divergência entre o valor do saldo negativo informado na DCOMP (R\$ 7.978,85) e aquele constante da DIPJ (R\$ 18.686,31).

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 03/09/2008. Em 03/10/2008, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, protestando pelo cômputo na determinação do saldo negativo das estimativas de out/02 (R\$ 13.249,86) e nov/02 (R\$ 10.098,44), as quais foram depositadas judicialmente nos autos do MS nº 2002.71.08.006757-9, acrescentando a informação de que foi retificada a DCTF.

Mediante Acórdão nº 12-35.559 – 2ª Turma DRJ/RJ1, de 10/02/2011, o DDE foi declarado nulo, aguardando-se nova decisão. A contribuinte foi cientificada desta decisão, por via postal, em 15/03/2011.

Em 24/03/2011, a pessoa jurídica apresentou petição acompanhada de documentos informando sobre a desistência do MS nº 2002.71.08.006757-9 para adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, esclarecendo que autorizou a conversão em renda dos valores de estimativa depositados em Juízo, protestando, ao final, pelo prazo de 30 (trinta) dias para entrega de certidão narrativa.

Conforme Despacho Decisório DRF/SCS/SAORT nº 101/2011, de 12/04/2011 (fls. 187/196), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, sob fundamento de que depósito judicial efetuado com vistas à suspensão da exigibilidade da estimativa apurada não pode ser computado na composição do saldo negativo. A interessada foi cientificada desse Despacho Decisório, por via postal, em 20/04/2011.

Em 20/05/2011, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, dizendo que, nos termos do art. 156, VI, do CTN, a conversão do depósito em renda extingue o crédito tributário, de forma que, *“uma vez realizado o depósito judicial o mesmo deve ser considerado para todos os fins como se pagamento fosse, não podendo ser excluído da apuração de ajuste anual do IRPJ, já que uma vez julgada improcedente a ação os valores depositados serão convertidos em renda em favor da União Federal”*.

A corroborar sua conclusão informa que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 *“tendo incluído os créditos tributários da CSLL e do IRPJ no referido parcelamento especial, já tendo solicitada a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos judiciais efetuados”*.

Ressalta que a compensação realizada limitou-se aos valores pagos através de DARF, ou seja, ao valor de R\$ 7.978,85, não havendo como aceitar os fundamentos de decidir, à vista do disposto no II, §1º, do art. 6º da Lei nº 9.430/96, e do art. 5º da IN SRF nº 600/05.

Encerra protestando pela homologação das compensações declaradas.

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou o pedido improcedente, não reconhecendo o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2002 (exercício 2003), e, por conseguinte, não homologou as compensações trazidas a litígio, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVAS.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução desde que comprovada a sua extinção.

Mantém-se a glosa da estimativa para a qual não restou comprovada a extinção mediante efetiva conversão em renda do depósito judicial efetuado e/ou quitação de parcelamento realizado.

Indeferido o direito creditório, não se homologam as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

(...)

II - DAS RAZÕES DA INCONFORMIDADE

1. A autoridade julgadora julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, sob a alegação de que *“(...)o depósito judicial não é pagamento, operando apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente se transformando em pagamento definitivo mediante ordem judicial, na hipótese sentença favorável à*

União Federal (...)E a contribuinte não trouxe ao processo a prova da efetiva conversão em renda do depósito judicial efetuado, mediante a apresentação de guia DARF com código de receita específico.'

2. Ora, Senhores Julgadores, totalmente improcedente o argumento utilizado na decisão ora atacada, vez que o artigo 156, inciso VI, do CTN é claro ao estabelecer que a conversão de depósito em renda é causa extintiva do crédito tributário.

3. No caso em concreto, a recorrente, seguindo o disposto no artigo 32, parágrafo único da Portaria conjunta SRF/PGFN no. 06/09, que disciplinou o parcelamento especial instituído pela Lei no. 11.941/09, desistiu do mandado de segurança no. 2002.71.08.006757-9, solicitando a conversão em renda em favor da União Federal de todos os dos depósitos judiciais efetuados no referido processo, tudo conforme documentos já acostados no presente processo administrativo.

4. Se a conversão em renda em favor da União Federal até o presente momento não foi realizada, não foi por culpa da recorrente que tomou todas as providências necessárias para tal, mas sim, por culpa exclusiva da União Federal que reiteradamente vem solicitado novos prazos para efetuar a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento especial da Lei no. 11.941/09.

5. A questão principal é que a recorrente expressamente desistiu do referido mandado de segurança, acarretando a conversão em renda em favor da União Federal de todos os depósitos realizados no mandado de segurança, pedido esse que é irreversível independentemente da recorrente continuar pagando ou não o parcelamento.

6. Ressalta-se que não é só na hipótese da sentença ser favorável à União Federal que os depósitos judiciais serão convertidos em renda em favor da União Federal, a conversão em renda dos depósitos judiciais se dá também no caso de desistência da ação, como no presente caso.

7. Uma vez realizado o depósito judicial o mesmo deve ser considerado para todos os fins como se pagamento fosse, não podendo ser excluído da apuração do ajuste anual do IRPJ, já que, a teor do artigo 156, inciso VI, do CTN, a conversão em renda em favor da União Federal, é causa extintiva do crédito tributário.

8. Desta forma, é imperiosa a aplicação no presente caso, do disposto no inciso II, do parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, e, do artigo 5º da Instrução Normativa SRF 600/2005 que autorizam a restituição ou compensação dos saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, confira-se:

"Lei no. 9.430/96 - Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa **de** requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

"IN SRF 600/2005 - Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I — na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;" (grifou-se)

9. Assim, uma vez demonstrado que houve o recolhimento efetivo do valor de R\$ 7.978,85, correspondente ao valor que se pretende compensar através da PER/COMP nº 11441.94285.271106.1.7.02-1800, além do depósito no valor de R\$ 23.348,30, no mandado de segurança no. 2002.71.08.006757-9, valores esses que serão convertidos em favor da União Federal, devido à adesão da empresa à Lei no. 11.941/09, impõe-se a reforma da decisão administrativa aqui recorrida, para o efeito de se reconhecer a existência de saldo negativo do IRPJ no ano calendário de 2002, no valor de R\$ 18.686,31, homologando-se, por via de consequência, a compensação declarada através da PER/DCOMP 11441.94285.271106.1.7.02-1800, no valor de R\$ 7.978,85.

III - DO PEDIDO

FACE AO EXPOSTO, requer digno-se Vossas Senhorias julgar procedente o presente Recurso Voluntário, para o efeito de se reformar a decisão recorrida, homologando-se a compensação declarada na PER/DCOMP nº 11441.94285.271106.1.7.02-1800, eis que demonstrada a existência de pagamentos realizados no ano calendário de 2002, a título de IRPJ, através de DARFs, no valor de R\$ 7.978,85, bem como a existência de saldo negativo de IRPJ no referido exercício, devido aos depósitos judiciais realizados no mandado de segurança no. 2002.71.08.006757- 9, no valor de R\$ 23.348,30, que serão convertidos em renda em favor da União Federal, por força da desistência do referido processo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, os autos versam sobre Declaração de Compensação Eletrônica nº 11441.94285.271106.1.7.02-1800, apresentada pela interessada em epígrafe para compensação de débitos próprios com crédito relativo a **Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2002 (exercício 2003), no valor originário na data da transmissão de R\$ 7.978,85.**

Ante a suposta falta da comprovação da extinção das estimativas do período em discussão, o acórdão de piso manteve o não reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, bem como a não homologação das compensações trazidas a litígio.

A Recorrente discordando da decisão citada, apresentou recurso voluntário objetivando sua reforma e, ora tanto, alegou que, seguindo o disposto no artigo 43, parágrafo único da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 06/09, que disciplinou o parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, desistiu do MS nº 2002.71.08.006757-9, e-fl.48, no qual questionava os artigos 42, 58 e 116 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Argumentou, ainda, que na referida ação houve a realização de depósito judicial. Este, por sua vez, de acordo com a Recorrente, deveria ser considerado, para todos os fins como se pagamento fosse, não podendo ser excluído da apuração do ajuste anual do IRPJ, já que, a teor

do artigo 156, inciso VI, do CTN, a conversão em renda em favor da União Federal, é causa extintiva do crédito tributário. Ressalta que não pode ser penalizada se ainda não ocorreu essa conversão e que, deste modo, faria jus à homologação da compensação declarada em Per/DComp, ora em litígio.

Inicialmente, é importante esclarecer que a conversão de depósito judicial em renda da União não é condição de procedibilidade do rito previsto no art. 74 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996.

Destarte, questão limita-se à necessidade de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório informado na declaração de compensação Acerca da discussão necessário se faz tecer algumas observações.

O Per/DComp¹ delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos

¹ O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002). Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. O prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Ademais, este procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003). Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Assim, cabe à Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

Ademais, a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por seu turno, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como

cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido; (Grifou-se)

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança; (grifo acrescentado)

Neste cenário, entendo que pedido inicial da Recorrente pode ser analisado, uma vez que se refere à direito superveniente, pois “a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário”, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Exatamente como no presente caso em que os débitos de estimativas estão confessados em DCTF, e-fls. 168-171. Logo, o requisito em questão, referente à integração no saldo negativo, está preenchido.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato

complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça